DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4905/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6101/2016
PROTOCOLO	: 1681813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM O CANTOR MICHEL TELÓ
VALOR	: R$ 128.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL – MICHEL TELÓ - EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 046/2016 (fls. 9/17).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *Caput,* do Estatuto de Licitações e Contratos. ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a realização de show musical com o cantor Michel Teló no evento denominado Festa das Nações/2016, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o dia 15 de maio de 2016, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado é estimado em R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 9).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21463/2016 (fls. 83/88).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-4913/2017 (fl. 89), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *Caput,* do Estatuto de Licitações e Contratos. ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a realização de show musical com a dupla Cezar e Paulino no evento denominado Festa das Nações, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 28).

O prazo de vigência é estabelecido para o dia 13 de maio de 2016, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 28).

O valor pactuado é estimado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 29).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 87):

Valor Contratado	R$ 128.000,00
Valor Empenhado	R$128.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$128.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$128.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 88), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 8/2016**, realizado pelo **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 46/2016**, celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Teló Shows Ltda** (CNPJ nº 13.628.544/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno; e
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 46/2016** celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Teló Shows Ltda** (CNPJ nº 13.628.544/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 89), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *Caput,* do Estatuto de Licitações e Contratos e obedece às disposições legais pertinentes e sua execução financeira foi regularmente processada, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 046/2016 (fls. 9/17), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Teló Shows Ltda., CNPJ nº 13.628.544/0001-44, por seu Representante, Senhor Teófilo Teló, CPF nº 786.396.031-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 046/2016, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator